



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 502-D DE 2024

Institui o Estatuto Geral das Guardas Cíveis Patrimoniais Municipais; e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto Geral das Guardas Cíveis Patrimoniais Municipais, com o estabelecimento de normas gerais para sua criação, organização e funcionamento.

Art. 2º O Município poderá instituir guarda civil patrimonial municipal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Incumbirá às guardas cíveis patrimoniais municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas nos termos da lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União e dos Estados.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios mínimos de atuação das guardas cíveis patrimoniais municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;





II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento patrimonial preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade;

e

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º São competências da guarda civil patrimonial municipal:

I - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, com vistas à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

II - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

III - colaborar na segurança dos hospitais, dos postos de saúde, dos asilos, das creches e de outros órgãos e entidades municipais da administração direta e indireta;

IV - colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas que contribuam para a paz social;

V - conduzir viaturas por agente legalmente habilitado, zelando pela conservação destas;

VI - controlar a entrada e a saída de pessoas e de veículos pelos portões de acesso sob sua vigilância e verificar, quando necessário, as autorizações de ingresso;

VII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;





VIII - integrar-se com os demais órgãos com poder de polícia administrativa, com vistas a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e do ordenamento urbano municipal;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e de projetos locais direcionados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - levar ao conhecimento das autoridades competentes, de imediato, quaisquer irregularidades verificadas;

XI - realizar ronda e inspeção em intervalos fixados e adotar providências a fim de evitar roubos, incêndios, danificações nos edifícios, praças, jardins, mercados públicos, materiais sob sua guarda e quaisquer outros equipamentos de domínio público municipal;

XII - zelar pela guarda do patrimônio municipal, exercendo sua vigilância;

XIII - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município; e

XIV - realizar outras atividades afins relacionadas com o cargo conforme as necessidades do Município.

Parágrafo único. O Município poderá designar parte da guarda civil patrimonial municipal para o exercício de atividades administrativas em cargos de direção, chefia e assessoramento.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO





Art. 6º O Município, ao instituir por lei sua guarda civil patrimonial, poderá unificar carreiras distintas, desde que seus servidores tenham sido aprovados em concurso público e tenham sido investidos em cargo com atribuições, remuneração e grau de escolaridade similares.

§ 1º A guarda civil patrimonial municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de transição de até 2 (dois) anos, contado da data de entrada em vigor da lei municipal, para que os servidores efetivos atualmente em exercício nos cargos a serem unificados adequem-se aos requisitos de investidura previstos no *caput* deste artigo, assegurados os direitos e vantagens já incorporados, bem como a continuidade do exercício das funções até a conclusão do processo de adequação.

CAPÍTULO V DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA

Art. 7º São requisitos básicos para investidura em cargo público da guarda civil patrimonial municipal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível médio completo de escolaridade;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física, mental e psicológica; e





VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e por certidões expedidas pelo Poder Judiciário federal e estadual.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI DA CAPACITAÇÃO

Art. 8º O exercício das atribuições dos cargos da guarda civil patrimonial municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 9º É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda civil patrimonial municipal, que terá como princípios norteadores os referidos no art. 4º desta Lei.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, com vistas ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, assegurada a participação dos Municípios conveniados em seu conselho gestor.





§ 3º É facultado ao Município que possua ou não órgão próprio fomentar o ensino, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de sua guarda civil patrimonial municipal mediante convênio com as forças militares federais e com os órgãos de segurança pública.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. A atividade da guarda civil patrimonial municipal deverá ser acompanhada por órgão próprio, permanente, autônomo e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por conselho formado por eleição interna e constituído por agentes com mais tempo de exercício no cargo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro;

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à guarda civil patrimonial municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e a aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e as metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a





adequação e a eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas em face aos resultados obtidos.

§ 2º Os conselheiros do órgão referido no inciso I do *caput* deste artigo terão mandato de 3 (três) anos, admitida a recondução por nova eleição.

§ 3º Os ouvidores terão mandato com duração definida, e a perda do mandato deverá ser decidida pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 11. Para efeito do disposto no inciso I do *caput* do art. 10 desta Lei, a guarda civil patrimonial municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal, e não se submeterá a regulamento disciplinar de natureza militar, federal ou estadual.

CAPÍTULO VIII DAS PRERROGATIVAS

Art. 12. Os cargos em comissão da guarda civil patrimonial municipal deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou da entidade.

§ 1º Nos primeiros 2 (dois) anos de funcionamento, a guarda civil patrimonial municipal poderá ser dirigida por profissional de segurança não pertencente a seu quadro, com experiência na área de segurança.

§ 2º Deverá ser garantida a progressão funcional na carreira em todos os níveis, conforme definido em lei municipal de plano de carreira, de cargos e de salários ou equivalente.





Art. 13. Ao guarda civil patrimonial municipal é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei e mediante capacitação executada mediante convênio com as forças policiais federais, para uso prudente em serviço.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 14. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) deverá destinar linha telefônica e faixa exclusiva de frequência de rádio ao Município que possuir guarda civil patrimonial municipal.

Art. 15. É assegurado ao guarda civil patrimonial municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX DA VISIBILIDADE

Art. 16. A guarda civil patrimonial municipal deverá utilizar uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente na cor cáqui.

Art. 17. Caberá ao Poder Executivo municipal definir a indumentária e o Equipamento de Proteção Individual (EPI) pertinente à função exercida, bem como fornecê-lo a cada integrante da guarda civil patrimonial municipal.

Art. 18. As viaturas utilizadas em patrulhamento e em deslocamento dos agentes deverão ser identificadas por





nome e cores adotadas, nos termos do art. 17 desta Lei, para conferir destaque à guarda civil patrimonial municipal.

CAPÍTULO X DA DISPONIBILIDADE

Art. 19. A guarda civil patrimonial municipal ficará à disposição do Poder Executivo municipal para apoio à guarda municipal e à defesa civil municipal, em situações de ocorrências, de acidentes, de catástrofes naturais e de cuidados de ajuda humanitária.

Art. 20. A guarda civil patrimonial municipal poderá atuar na condução do trânsito das vias municipais em apoio, com pedido prévio, ao departamento de trânsito municipal e em caso de sinistro ou de acidente.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

III - os integrantes das guardas municipais e das guardas civis patrimoniais municipais, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

.....” (NR)





Art. 22. A guarda civil patrimonial municipal não se confunde com a guarda municipal prevista na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2026.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

